

**Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA**

| Identificação | |
|--|---|
| Designação do Projeto | Central Fotovoltaica de Quinta do Vale |
| Tipologia de Projeto | Anexo II, ponto 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro. |
| Localização (freguesia e concelho) | Freguesia de Ega, concelho de Condeixa-a-Nova |
| Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013) | Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro |
| Proponente | Anadia Green, S.A.. |
| Entidade licenciadora | Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) |
| Autoridade de AIA | Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. |

| | |
|----------------|--|
| Parecer | Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser cumpridas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, devendo as mesmas ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto. |
|----------------|--|

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Data de emissão | 16 de outubro de 2020 |
|------------------------|-----------------------|

| Breve descrição do projeto |
|--|
| <p>O projeto – Central Fotovoltaica de Quinta do Vale – tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir de uma fonte renovável, pela conversão da radiação - energia solar.</p> <p>As principais características da Central Fotovoltaica serão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Potência Unitária dos Módulos FV – 300 Wp; • Número de Módulos FV – 12 502; • Potência instalada (Total) – 4,8 MWp; • Potência de ligação à rede – 3,8 MVA; • Subestação da RESP – Condeixa; • Título de Reserva de Capacidade de injeção na RESP n.º DGEG – A32 da EDP Distribuição; • Tensão de Ligação à rede elétrica – 15 kv; |

- Linha elétrica de ligação à RESP – Será necessário construir uma nova linha aérea, com 800 m (que irá entreligar o projeto à linha de distribuição de 15 kV mais próxima);
- Área total do Projeto – 12,2 ha;
- Área de implantação dos módulos – 3,1 ha.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no Anexo II do referido diploma, a qual se reporta a “Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I)”, estando definido, como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA, uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Encontrando-se o projeto abaixo do referido limiar, procedeu-se à análise da suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, nos termos previstos no artigo 3.º Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Em resultado da análise efetuada, tendo em conta que o projeto não se localiza em área sensível, que não foram identificados valores relevantes ou identificada a possibilidade de impactes cumulativos com outros projetos existentes na envolvente, considerou-se que o projeto não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que cumpridas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente. Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.